



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

PUBLICADO: 31/07/15
EDIÇÃO N.º: Anual 30
JORNAL: O Município
Assinatura: Ana Paula
ASSINATURA

LEI Nº 3198 DE 20 DE JULHO DE 2015.

EMENTA: INSTITUI O PROGRAMA DE ESTÍMULO À REGULARIZAÇÃO FISCAL, CONCEDENDO BENEFÍCIO DOS ENCARGOS DE QUE É TITULAR O MUNICÍPIO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE RESENDE faz saber que a Câmara Municipal de Resende, no Estado do Rio de Janeiro, **APROVOU** e no uso de suas atribuições legais e constitucionais, sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a instituir o Programa de Estímulo à Regularidade Fiscal concedendo benefícios dos encargos que recaem sobre o crédito de que é titular, de natureza tributária, inscritos ou não em dívida ativa, lançados ou a lançar, ajuizados ou não, cujo fato gerador tenha ocorrido até 31/12/2014.

Parágrafo Único. Entende-se por “encargo” o que incide sobre o crédito, o juro de mora, a multa de mora e os honorários advocatícios.

Art. 2º. Todos os débitos compreendidos no artigo anterior serão pagos por inscrição municipal à vista ou parcelados da seguinte forma:

- I. À vista com redução de 100% (cem por cento) dos encargos;
- II. Parcelado.
 - a) Em até 12 (doze) meses, com redução de 90% (noventa por cento) dos encargos;
 - b) Em até 24 (vinte e quatro) meses, com redução de 80% (oitenta por cento) dos encargos.

Parágrafo único: Serão acrescidos em cada parcela juros de 1% (um por cento) ao mês.

Art. 3º. Os contribuintes com parcelamento em andamento poderão optar pelos benefícios desta Lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

Art. 4º. O contribuinte que optar pelos benefícios desta Lei deverá solicitá-los até 180 (cento e oitenta) dias contados do início da vigência desta Lei observando que:

- I. Nenhuma parcela poderá ser inferior a:
 - a) **Pessoa física:** R\$ 44,91 (quarenta e quatro reais e noventa e um centavos);
 - b) **Pessoa Jurídica:** R\$ 134,73 (cento e trinta e quatro reais e setenta e três centavos).
- II. Após o requerimento do parcelamento, fica o contribuinte obrigado a comparecer ao Departamento de Arrecadação Tributária - DAT, no prazo de 30(trinta) dias corridos, a contar da data inicial de seu requerimento, independente da convocação ou não do Poder Público, para a assinatura do Termo de Compromisso de Confissão de Dívida e retirada das guias para pagamento, cuja primeira parcela deverá ser paga em até 30 (trinta) dias após a data do deferimento do parcelamento;
- III. No caso de não comparecimento do contribuinte no prazo assinalado no inciso anterior, o mesmo perderá o direito ao parcelamento;
- IV. O vencimento das demais ocorrerá nas datas subseqüentes ao vencimento da primeira parcela;
- V. O parcelamento será pago em parcelas mensais e sucessivas e o não pagamento na data do vencimento acarretará em multa moratória de 5% (cinco por cento) sobre o valo da parcela;
- VI. O valor das parcelas será reajustado em janeiro de cada ano pelo índice de Preço ao Consumidor - INPC;
- VII. O débito será atualizado até a data do deferimento do parcelamento;
- VIII. O pedido de parcelamento importa em reconhecimento dos débitos, devendo o contribuinte ou seu representante legal declarar os que desejam parcelar.

Art. 5º. A inadimplência de 03 (três) parcelas consecutivas ou não, implica na perda dos benefícios em relação ao saldo da dívida, acarretando a exigibilidade do saldo remanescente com os devidos encargos legais, aplicando-se as normas previstas na Lei Complementar Municipal n.º 001 de 23 de dezembro de 2013, salvo para o caso de pagamento à vista dentro do prazo estabelecido no artigo 4º desta Lei.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

Parágrafo único: O disposto neste artigo também aplica-se aos casos em que a inadimplência exceder a 90 (noventa) dias, quando só restar 01 (uma) ou 02 (duas) parcelas vencidas.

Art. 6º. A certidão de Dívida Ativa ajuizada que for inserida no Termo de Compromisso e Confissão de Dívida, disciplinado por esta Lei, será objeto de suspensão da cobrança judicial, ficando a cargo do contribuinte/requerente o pagamento de eventuais verbas de sucumbências e custas processuais.

Parágrafo único: Em caso de inadimplemento do parcelamento na forma do artigo anterior a suspensão de que trata o caput será revogada, prosseguindo-se com o processo judicial, nos termos da legislação vigente.

Art. 7º. A opção pelo pagamento parcelado deverá ser efetuada em requerimento próprio, protocolo na Secretaria Municipal de Fazenda- Departamento de Arrecadação Tributária-DAT, instruído com os seguintes documentos:

- I. Cópias da Carteira de Identidade (RG), do Cadastro de Pessoa Física-CPF e do comprovante de residência do contribuinte;
- II. Prova de que o signatário é representante legal do devedor, acompanhado de cópia da Carteira de Identidade (RG), do Cadastro de Pessoa Física-CPF e do comprovante de residência do mesmo;
- III. Se Pessoa Jurídica, apresentar cópia do Contrato Social;
- IV. Quando o parcelamento for requerido por terceiros, nas hipóteses de impossibilidade de requerimento pelo devedor, em razão do falecimento ou desaparecimento da pessoa física devedora, ou nos casos em que o requerente fizer prova da propriedade mediante apresentação de Contrato ou Promessa de Compra, e outras situações não previstas, o pedido será instruído com Termo de Compromisso de Confissão de Dívida tornando-se o terceiro requerente corresponsável;
- V. No caso de denúncia espontânea dos valores referentes ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, apresentar declaração contendo os valores da receita tributária, alíquota incidente e o imposto devido.

Art. 8º. Os benefícios desta Lei não alcançam os créditos referentes às multas fiscais ou outras que não sejam de natureza moratória.



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE RESENDE
Gabinete do Prefeito

Art. 9º. A adesão ao parcelamento pelo contribuinte regido por esta Lei implica no reconhecimento expreso da dívida e à renúncia ao direito de discutir administrativamente ou judicialmente, questões referentes aos débitos parcelados, bem como a desistência expressa no respectivo processo quando existente.

Art. 10. O benefício ora concedido não dará direito à restituição de qualquer importância que tenha sido recolhida aos cofres do Município com os encargos legais até a data da publicação desta Lei.

Art. 11. Esta Lei será regulamentada, no que couber, por Decreto do Poder Executivo.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor retroagindo seus efeitos a 01/07/2015.

Art. 13. Revogam-se as disposições em contrário.


José Rechuan Junior
Prefeito Municipal